



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2021

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, A SEMANA “ADOLESCÊNCIA PRIMEIRO - GRAVIDEZ DEPOIS”, “TUDO TEM SEU TEMPO”, QUE TRATA DA PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A GRAVIDEZ PRECOCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2021, de autoria do vereador Ricardo Prado).

**Art. 1º** Fica instituída a semana de prevenção à gravidez precoce na adolescência no município de Ibitinga, que ocorrerá, com ciclo de periodicidade anualmente observado, durante a semana que compreender o dia 26 de setembro, data em que se comemora “Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência”, em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

**§ 1º** A Semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o calendário oficial do município.

**§ 2º** A semana de prevenção à gravidez precoce na adolescência no município de Ibitinga tem por objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez precoce.

**Art. 2º** A semana de orientação e prevenção à gravidez precoce na adolescência será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e de Educação, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I – promoção de ciclos de palestras, seminários e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social, na semana que compreenda a primeira o dia 26 de setembro que deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde e educação, visando a identificar possíveis municípios que se enquadrem no perfil;

II – exposição com cartazes citando eventuais causas, suas consequências e como prevenir;

III – direcionamento de atividades para o público-alvo do programa, principalmente, os mais vulneráveis.

**Art. 3º** A semana de prevenção à gravidez na adolescência será realizada através de:

I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;

II – educação e orientação sexual;

III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

**Art 4º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:



I – celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com secretarias, Delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado e com outros municípios.

II – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais de medicina e psicologia, da ordem dos advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesiais, de instituições religiosas e demais entidades e órgão de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais.

III – promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes.

IV – obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.

**Art 5º** Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência em especial, as secretarias municipais de saúde atenção com a pessoa com deficiência, educação e formação profissional e de assistência social, habitação e direitos do idoso, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista a: orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

**Art. 6º** Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar a participação direta e/ ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

**Art. 7º** As questões omissas serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal visando subsidiar no fiel cumprimento da fidelidade desta Lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 07 de maio de 2021.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PSL**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,**

A presente proposição visa alertar a população em geral, mas principalmente os adolescentes, sobre as causas e consequências de uma gravidez precoce, bem como a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e contribuir com a diminuição de seus índices, quanto mais informada a população estiver, menores serão as consequências de crises pessoais e sociais”.

No Brasil, a taxa é de 62 adolescentes grávidas para cada grupo de mil jovens do sexo feminino na faixa etária entre 15 e 19 anos. O índice é maior que a taxa mundial, que corresponde a 44 adolescentes grávidas para cada grupo de mil, diz o relatório da ONU em abril de 2019.

A ONU defende que as informações sobre a vida sexual, as doenças sexualmente



transmissíveis e os métodos contraceptivos sejam repassadas para os adolescentes – tanto os do sexo masculino como do feminino – nas escolas e nos serviços de saúde pública.

Outro ponto divulgado pela entidade é que a América Latina é a única região do mundo com uma tendência crescente de gravidez entre adolescentes menores de 15 anos.

Também o documento indica que, apesar de a fecundidade total na América Latina ter diminuído nos últimos 30 anos, o mesmo ritmo não foi observado nas gestações de adolescentes.

A gravidez na adolescência pode ter diversas causas. Algumas meninas relatam, inclusive, que a gravidez foi desejada. Entretanto, independentemente de suas causas e desejos de cada adolescente, fato é que a gravidez precoce é um problema de saúde pública, uma vez que causa riscos a saúde da mãe e do bebê e tem impacto socioeconômico, pois muitas grávidas abandonam os estudos e apresentam maior dificuldade para conseguir emprego.

A mulher grávida precocemente pode apresentar sérios problemas durante a gestação, inclusive risco de morte. Entre os fatores biológicos que merecem destaque, podemos citar os riscos de prematuridade do bebê e baixo peso, morte pré-natal, anemia, aborto natural, pré-eclâmpsia e eclâmpsia, risco de ruptura de colo do útero e depressão pós-parto.

Além da morte das mães, observa-se que a morte infantil é maior em crianças nascidas de adolescentes com menos de 14 anos, quando comparadas com as mulheres com idade entre 25 a 29 anos.

Devido a relevância desse projeto, solicito a sua aprovação pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 07 de maio de 2021.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PSL**

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



